



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2130681-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante JOAO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2130681-87.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JOAO LUIZ DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 22134**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado - Pretensão infringente Descabimento - Juros remuneratórios - Termo final - Questão decidida de acordo com entendimento do STJ previsto em Recurso Repetitivo - Ausência de previsão de termo final no título exequendo - Faculdade ao exequente de juntada da prova da data do encerramento, caso entenda necessário.

Embargos rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 82/85, entendendo ter havido contradição no julgado quanto à apreciação do termo final dos juros remuneratórios, de vez que há manifestação do Ministério Público Federal a respeito da incidência até o devido pagamento, em relação ao Tema 1101 do Col. STJ.

Manifestação do agravado a fls. 27/32 do recurso de agravo de instrumento.

#### **É O RELATÓRIO.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Carece de razão o embargante.

De plano, não é caso de aclarar a decisão embargada uma vez que a mesma não padece quer de obscuridade, quer de contrariedade, quer de omissão.

Ao contrário do considerado nas razões recursais, existe fundamentação própria construída na decisão embargada para bem fundamentar o quanto lá foi deliberado

a respeito do marco final de fluência dos juros remuneratórios, sendo, aliás, oportuno aqui tão somente reproduzir o quanto lá a respeito do tem ficou assentado:

“Destaque-se que os juros remuneratórios, a que faz jus o poupador, conforme recente entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, devem ter **fluência até a data do encerramento da conta-poupança**.

Aludido posicionamento, agora adotado por este Relator, toma como premissa o fato de constituírem os juros frutos civis que representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta-poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se mostra a permanência da incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incumbe ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença**.

Conferir, nesse aspecto, jurisprudência daquele Egrégio Sodalício:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.*

*1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta.*

*2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.*

*3. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não*

*estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.*

*4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.*

*5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.*

*6. Recurso especial provido. (REsp nº 1524196/MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22.09.2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, "porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).*

*2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp nº 620547/MS, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. em 17.09.2015). ”

Caso o exequente tenha prova do encerramento da conta de poupança em **data posterior** à citação do banco réu para a ação civil pública, ou de que a mesma **não foi encerrada**, fica a ele facultada a juntada da prova nesse sentido nos autos principais, no intuito de refazimento do cálculo do valor da dívida.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos declaratórios, com observação.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**